

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 20 de Novembro de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/Irlanda

(Processo C-66/06) ⁽¹⁾

(Incumprimento de Estado — Directiva 85/337/CEE — Avaliação do impacto de projectos sobre o ambiente — Aprovações concedidas sem avaliação)

(2009/C 6/02)

Língua do processo: inglês

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: F. Simonetti, X. Lewis, agentes, F. Louis, advogado, C. O'Daly, solicitor)

Demandada: Irlanda (representantes: D. O'Hagan, J. Connolly e G. Simons, agentes)

Parte interveniente em apoio da demandada: República da Polónia (representante: E. Ośniecka-Tamecka, agente)

Objecto

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 2.º, n.º 1, e 4.º, n.ºs 2 a 4, da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO L 175, p. 40; EE 15 F6 p. 9), tal como alterada pela Directiva 97/11/CE, de 3 de Março de 1997 (JO L 73, p. 5) — Autorizações concedidas sem avaliação

Parte decisória

1. Não tendo adoptado, em conformidade com os artigos 2.º, n.º 1, e 4.º, n.ºs 2 a 4, da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO L 175, p. 40; EE 15 F6 p. 9), tal como alterada pela Directiva 97/11/CE, de

3 de Março de 1997, todas as disposições necessárias para que, antes da concessão de uma aprovação, os projectos susceptíveis de ter um impacto significativo no ambiente e que façam parte das categorias de projectos referidos no Anexo II, ponto 1, alínea a) a c) e f), dessa directiva sejam sujeitos a um processo de aprovação e a uma avaliação dos seus efeitos a esse respeito, em conformidade com os artigos 5.º a 10.º da referida directiva, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma.

2. A Irlanda é condenada no pagamento das despesas da Comissão das Comunidades Europeias.

3. A República da Polónia suportará as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 108 de 6.5.2006.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 20 de Novembro de 2008 (pedido de decisão prejudicial do Landgericht Siegen — Alemanha) — Processo penal contra Frank Weber

(Processo C-1/07) ⁽¹⁾

(«Directiva 91/439/CEE — Reconhecimento mútuo das cartas de condução — Suspensão temporária da carta de condução — Retirada do direito de conduzir — Validade de uma segunda carta de condução obtida noutra Estado-Membro no decurso do período de suspensão temporária»)

(2009/C 6/03)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Siegen

Parte no processo nacional

Frank Weber

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Landgericht Siegen (Alemanha) — Interpretação do artigo 8.º, n.os 2 e 4, da Directiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução (JO L 237, p. 1) — Não reconhecimento pelo Estado-Membro de residência, no seu território, de uma carta de condução obtida noutro Estado-Membro, durante um período de proibição de conduzir, antes da cassação da licença de condução pelo Estado-Membro de residência

Parte decisória

Os artigos 1.º, n.º 2, e 8.º, n.os 2 e 4, da Directiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução, na redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que um Estado-Membro recuse o reconhecimento, no seu território, do direito de conduzir decorrente de uma carta de condução emitida noutro Estado-Membro a uma pessoa que foi objecto, no território do primeiro Estado-Membro, de uma medida de retirada do direito de conduzir, mesmo que a retirada tenha sido decidida após a emissão da referida carta, quando esta tenha sido obtida durante o período de vigência de uma medida de suspensão da carta emitida pelo primeiro Estado-Membro e tanto esta medida como a medida de retirada sejam justificadas por razões já existentes à data de emissão da segunda carta de condução.

(¹) JO C 42 de 24.2.2007.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 20 de Novembro de 2008 — Heuschen & Schrouff Oriental Foods Trading BV/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-38/07 P) (¹)

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Dispensa do pagamento dos direitos de importação — Decisão da Comissão — Artigo 239.º do Código Aduaneiro — Existência de uma situação especial — Inexistência de artifício — Negligência manifesta do importador»)

(2009/C 6/04)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Recorrente: Heuschen & Schrouff Oriental Foods Trading BV (representante: H. de Bie, advocaat)

Outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: X. Lewis, agente, e F. Tuytschaever, advocaat)

Objecto

Recurso do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), em 30 de Novembro de 2006, no processo Heuschen & Schrouff Oriental Foods/Comissão (T-382/04), pelo qual o Tribunal negou provimento ao recurso de anulação da decisão da Comissão REM 19/2002, de 17 de Junho de 2004, que declarou que a dispensa dos direitos de importação não se justificava numa determinada situação

Parte decisória

1. É negado provimento ao recurso.
2. A Heuschen & Schrouff Oriental Foods Trading BV é condenada nas despesas.

(¹) JO C 82 de 14.4.2007.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 13 de Novembro de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana

(Processo C-46/07) (¹)

(Acção por incumprimento — Artigo 141.º CE — Política social — Igualdade de remuneração entre trabalhadores do sexo masculino e trabalhadores do sexo feminino — Conceito de «remuneração» — Regime de reforma dos funcionários públicos)

(2009/C 6/05)

Língua do processo: italiano

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: L. Pignataro-Nolin e M. van Beek, agentes)

Demandada: República Italiana (representantes: I. Braguglia, agente, G. Fiengo e W. Ferrante, advogados)

Objecto

Incumprimento de Estado — Violação do artigo 141.º CE — Violação do princípio da igualdade de remunerações entre trabalhadores do sexo masculino e trabalhadores do sexo feminino — Legislação nacional que prevê, uma idade de reforma dos funcionários públicos, diferente para os homens e para as mulheres